



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.840-000.051/89-13

2.º	PUBLICADO NO D. OMN.
C	De 17 / 09 / 1990
C	Rubrica

ECLB 14

Sessão de 16 de maio de 1990.

ACORDÃO N.º 202-03.337

Recurso n.º 83.442

Recorrente ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
I - Estorno de crédito decorrente de devoluções - O direito ao crédito do imposto decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares, dentre elas está a obrigatoriedade de escrituração no livro Registro de Controle da Produção e do estoque;
II - Valor tributável mínimo - firma interdependente - Caracterizada a relação de interdependência entre duas empresas, devido é o imposto pelo fabricante, calculado com base no valor tributável mínimo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

HELENA MARIA POJO DO REGO - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.840-000.051/89-13

Recurso n.º: 83.442
Acordão n.º: 202-03.337
Recorrente: ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada às fls. 19 devido terem sido constatadas as seguintes irregularidades: estorno de crédito decorrente de devoluções sem o lançamento no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, ou fichas equivalentes das respectivas quantidades devolvidas, na forma como determina o artigo 86, inciso II, letra b, do RIPI vigente; e inobservância do valor tributável mínimo determinado pelo artigo 68, inciso I, letra a, do RIPI/82, decorrente das saídas de produtos de sua fabricação e destinados a firma interdependente.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta as suas alegações de defesa de fls. 20/34, esclarecendo em síntese:

a) que relativamente ao estorno de crédito decorrente de devolução, a empresa observou todos os requisitos, exceto o registro no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e que assim procedeu por entender que esse registro seria inviável e impraticável, já que, o mesmo foi sucessivamente prorrogado e raramente solicitado para efeitos da prática fiscal;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.051/89-13
Acórdão nº 202-03.337

b) que não houve qualquer tentativa, de se furtar as suas obrigações tributárias e sim falha de interpretação de dispositivos legais, sendo que, a empresa adquirente dos seus produtos está equiparada à industrial desde a sua constituição e que, em decorrência, a Receita Federal arrecadou seus haveres sobre a base de cálculo praticada pela Silver -Distribuidore Nacional de Móveis Ltda.

c) que requer o arquivamento do Auto de infração.

O autor do feito apresenta suas razões às fls. 37/39 justificando o lançamento efetuado e propondo a manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular às fls. 41/43 julgou procedente a exigência fiscal, conforme decisão a seguir ementada:

"IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - O direito ao crédito do imposto decorrente de produtos devolvidos está condicionado as exigências regulamentares de escrituração no livro Registro de controle da Produção e do Estoque; Caracterizada a relação de interdependência entre duas empresas, devido é o imposto pelo fabricante, calculado com base no valor tributável mínimo. Exigência fiscal procedente."

Inconformada, recorre a contribuinte às fls. 46/49, dentro do prazo legal, repisando os mesmos argumentos anteriormente, expostos na peça impugnatória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.051/89-13
Acórdão nº 202-03.337

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO DO REGO

O crédito tributário no presente processo é constituído pela glosa do IPI creditado decorrente de produtos devolvidos, sem que as respectivas quantidades fossem escrituradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod. 3) e pela diferença do imposto decorrente das saídas de produtos destinados a empresa interdependente, com inobservância do valor tributável mínimo previsto no art. 68, inciso I, "a", do RIPI/82.

A recorrente alega em sua impugnação e reitera no recurso ter sempre cumprido os requisitos regulamentares, exceto quanto à escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, por entender ser inviável esse registro, e que a diferença do imposto nas saídas para empresa interdependente não acarretou prejuízo à Fazenda Nacional, já que a empresa adquirente recolheu o tributo com base no preço efetivamente praticado.

A legislação de regência, no que se refere ao primeiro item, determina que o direito ao crédito está condicionado, entre outros requisitos, ao lançamento no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (mod. 3), ou fichas que o substitui, das notas fiscais recebidas que acompanham a entrada dos produtos no estabelecimento (art. 86, II, b, RIPI/82).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.051/89-13
Acórdão nº 202-03.337

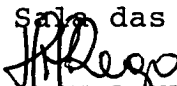
Além disso inúmeras são as decisões do 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais neste neste sentido.

O fato de que a empresa não vinha escriturando o mencionado livro foi confessado pela mesma na sua impugnação.

No que concerne à segunda irregularidade apurada no Auto de Infração, a relação de interdependência entre as duas em presas bem como o valor tributável mínimo restaram caracteriza- dos, comprovados e não contestados pela recorrente , a qual alega,entretanto,que a adquirente Silver - Distribuidora Nacio - nal de Móveis Ltda.é contribuinte do IPI como estabelecimento e- quiparado a industrial, efetuando o lançamento de débito e crê ditos;e como tal,não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional, recolhen do o imposto com base no preço real de venda.

Não pode prosperar tal alegação,pois são questões distintas, de fatos geradores independentes; um, objeto do lança- mento impugnado, e a saída de produtos do estabelecimento fabri - cante; o outro,é a saída do produto de estabelecimento comercial, e que, por opção,foi erroneamente equiparado a industrial,pois não preenche as determinações previstas nos artigos 10, I, e 393, do RIPI/82.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimen to ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

HELENA MARIA POJO DO REGO